



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1.957 /2008.

Dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no município de Pirapora - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para todos os efeitos concernentes ou correlatos à presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

I - ACONDICIONAMENTO: Forma de apresentação dos RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) para a coleta, que consiste no ato de se embalar em sacos plásticos adequados ou em outras embalagens, descartáveis ou não, bem como disponibilizá-los em contenedores (contêineres).

II - ATERRO CONTROLADO: Instalação de destinação final, na qual os RSU são depositados no solo e em seguida cobertos com terra e compactados com uso de máquinas apropriadas.

III - ATERRO SANITÁRIO: Instalação de destinação final e/ou de tratamento dos RSU, adequadamente localizada, concebida, implantada, operada e monitorada.

IV - COLETA DIFERENCIADA: Modalidade de coleta seletiva destinada a recolher, em separado dos demais RSU, o lixo seco e o lixo úmido.

V - COLETA DOMICILIAR REGULAR: Recolhimento sistemático e periódico dos RSU, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, dos distritos e dos povoados no território do Município de Pirapora.

VI - COLETA MULTI-SELETIVA: Conjunto de procedimentos destinados a recolher, em separado dos demais RSU, o papel, o plástico, o vidro e o metal, que devem ser acondicionados, seletivamente e respectivamente em recipientes azul, vermelho, verde e amarelo, conforme Resolução CONAMA nº 275/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - COLETA SELETIVA: Conjunto de procedimentos destinados a selecionar os RSU, podendo ser nas modalidades multi-seletiva e diferenciada.

VIII - COMPOSTAGEM: Conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos. RSU orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

IX - COMPOSTO ORGÂNICO: Fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização (mineralização) controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis.

X - DESTINAÇÃO FINAL: Conjunto de procedimentos destinados a confinar os RSU, em um ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes (líquido e gasosos), resultantes de sua progressiva decomposição (natural ou artificialmente acelerada).

XI - LIMPEZA URBANA: Conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza das vias e dos logradouros públicos e que abrangem necessariamente, os serviços de varrição, roçada e capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais (de médio e/ou grande porte) mortos em áreas públicas.

XII - LIMPEZA URBANA DIFERENCIADA: Conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza e bem-estar públicos e que abrangem necessariamente os serviços de coleta, remoção e armazenamento final dos detritos sólidos que compreendem:

- a) Resíduos Sólidos de Saúde;
- b) Restos e entulhos da Construção Civil;
- c) Pneus inservíveis.

XIII - LIXÃO: Local de despejo de lixo a céu aberto em que os RSU são lançados, sem qualquer cuidado ou critério, constituindo-se em foco de agressões ambientais, bem como de proliferação e difusão de grande número de doenças.

XIV - LIXO SECO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais inorgânicos provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de reciclagem.

XV - LIXO ÚMIDO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais orgânicos provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de compostagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - RECICLAGEM: Conjunto de procedimentos destinado a recuperar resíduos ou rejeitos produzidos pelas atividades humanas e a reintroduzi-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens.

XVII - REJEITO RSU: Caracterizado pela presença de materiais inorgânicos contaminados com matéria orgânica cujo encaminhamento ao processo de reciclagem se mostre inviável.

XVIII - RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS: Resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

XIX - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS: Resíduos sólidos provenientes de imóveis residenciais de qualquer natureza.

XX - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - (RSU): Conjunto heterogêneo de resíduos sólidos gerados em residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como daqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição, capina, etc) de vias e logradouros públicos.

XXI - RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (RSS): Resíduos Sólidos provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios, farmácias, *petshops*, funerárias e outros estabelecimentos.

XXII - PNEUS INSERVÍVEIS: Pneumáticos de qualquer tipo, imprestáveis para o uso a que se destinam, sem condições de reaproveitamento para uso veicular tampouco para processo de reforma, como recapagem, recauchutagem e remoldagem.

Parágrafo único - A Coleta Urbana Diferenciada de que trata o inciso XII deste artigo, sem prejuízo de qualquer ordenamento jurídico sobre a matéria, será regulamentada em norma específica sobre sua tarifação diferenciada, face à sua natureza.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES QUANTO AO ACONDICIONAMENTO E À COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 2º - Os resíduos sólidos urbanos domésticos e comerciais serão coletados regularmente e transportados pelo Município, ou empresa concessionária, até a área de disposição final designada para recebê-los, observados os critérios ambientais e de segurança pública para os procedimentos da espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Os resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, destinados á coleta regular serão, obrigatoriamente, acondicionados e apresentados para a coleta exclusivamente nos dias, turnos e horários explicitamente definidos pela Prefeitura ou por empresa concessionária do serviço de coleta de lixo.

§ 1º - Os serviços de coleta regular e o transporte dos resíduos sólidos coletados processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Prefeitura, por si ou por empresa concessionária do serviço.

§ 2º - Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta regular em cada via ou logradouro público poderão ser alterados pela Prefeitura ou por empresa concessionária do serviço, de modo a melhor atender à conveniência coletiva, mediante prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com antecedência mínima de sete (7) dias.

Art. 4º - É proibido o lançamento de RSU destinados á coleta regular, acondicionados ou não, em terrenos vagos, públicos ou privados, assim como sua deposição em recipientes ou contenedores instalados em vias ou logradouros públicos e destinados ao recolhimento de resíduos recicláveis ou lixo seco.

Art. 5º - Fica proibido lançar nas calçadas, em terrenos baldios ou nas vias públicas, inclusive pelas janelas de veículos, resíduos de qualquer natureza.

Art. 6º - É vedada a queima dos resíduos de qualquer natureza, inclusive os resultantes das atividades de limpeza, em terrenos não edificadas ou não utilizados, bem como em áreas de imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços.

Art. 7º - Fica estabelecido que a limpeza e higienização de terrenos baldios ou não utilizados é de responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Em caso de flagrante de infratores lançando resíduos em locais inadequados, serão eles responsabilizados pela coleta e disposição adequada dos mesmos em locais autorizados pelo Município.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES QUANTO AO ACONDICIONAMENTO E À COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo a competência para coordenar todas as atividades relacionadas à implantação, operação, monitoramento e educação ambiental concernentes à coleta diferenciada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), no Município de Pirapora.

Art. 9º - Nenhuma atividade relacionada à coleta diferenciada, bem como ao destino final dos resíduos dela proveniente, pode ser executada no Município de Pirapora sem prévia aprovação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 1º - Fica proibida a permanência de pessoas na área do aterro controlado, para catação e comercialização de materiais recicláveis, atendendo determinação contida na DN COPAM nº 052/2001.

§ 2º - Observada a legislação aplicável, as associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, legalmente constituídas e de comprovada capacitação em associativismo de pelo menos seis (6) meses, terão prioridade para a celebração de contratos, convênios ou termos de parceria, conforme o caso, com o Município de Pirapora, sempre que as atividades exercidas gerarem benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Art. 10 - Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os munícipes - nas áreas urbanas beneficiadas com equipamentos destinados à coleta diferenciada, ou que se beneficiarem com estas coletas porta a porta - separar adequadamente os materiais recicláveis ou lixo seco, de forma a garantir que os mesmos estejam no itinerário de transporte que os encaminhe para a reciclagem.

Art. 11 - O lixo seco será coletado pelo Município de Pirapora ou por catadores, desde que organizados em Associações, Cooperativas ou outras entidades afins, em dias, turnos e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e os catadores citados neste artigo devem garantir que os serviços e procedimentos de coleta, transporte e armazenamento do material reciclável ou lixo seco, sejam prestados com observância dos critérios de proteção ambiental e de segurança pública.

§ 2º - A incorporação dos catadores citados no "caput" deste artigo como co-gestores da coleta diferenciada juntamente com a Prefeitura, dependerá de convênio elaborado especificamente para este fim.

§ 3º - Os serviços de coleta diferenciada, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta diferenciada, em cada via, logradouro público ou pontos de entrega voluntária só poderão ser alterados pelo Município de Pirapora através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, mediante prévia e expressa comunicação aos municípios diretamente afetados, com a antecedência mínima de sete (07) dias.

Art. 12 - O material reciclável ou lixo seco coletados pela municipalidade ou pela empresa concessionária serão doados, preferencialmente, aos catadores de materiais recicláveis organizados em associações, cooperativas ou outras organizações afins, desde que as atividades exercidas pelas mesmas gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos, e que seja conveniado com a Prefeitura Municipal de Pirapora.

Art. 13 - Fica o Município de Pirapora, sob a representação do chefe do Executivo, autorizado a celebrar com a Associação de Catadores e Recicladores de Pirapora - ASCARPI, o convênio constante do anexo único desta Lei, para os fins nele descritos.

Parágrafo único - Poderá o Chefe do Executivo Municipal, na representação do Município, firmar termos aditivos aos convênios de que trata este artigo.

Art. 14 - Poderá o Município de Pirapora arcar com despesas essenciais ao funcionamento das atividades das associações ASCARPI / ASMAP, compreendendo manutenção de equipamentos, pagamento de água e energia elétrica, aquisição de equipamentos de segurança e outros necessários, até que a associação tenha sua autonomia financeira e administrativa.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá comunicar ao Município de Pirapora, com provas reais, a ocorrência de ato lesivo à limpeza urbana observada nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos não edificados ou não utilizados, públicos ou privados.

Art. 16 - As autoridades credenciadas pelo Município de Pirapora, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, terão livre acesso às instalações prediais de estocagem de RSU, quer para a realização de medições, quer para a execução de inspeções ou vistorias julgadas necessárias.

Art. 17 - As infrações às disposições e às exigências desta Lei sujeitarão o infrator, sucessivamente ou cumulativamente à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

II - Em caso de multa, a situação econômica do infrator.

Art. 19 - Constituem atenuantes da pena a ser imposta:

I - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

II - Comunicação prévia do agente do perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 20 - Constituem agravantes da pena:

I - Reincidência em crimes contra o meio ambiente;

II - Ter o agente cometido a infração:

- a) Para obter vantagem pecuniária;
- b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) Afetado ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública e o meio ambiente;
- d) Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) Atingindo áreas urbanas ou assentamentos urbanos;
- g) Em domingos ou feriados;
- h) À noite;
- i) No interior de espaço territorial especialmente protegido;
- j) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- l) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- m) Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Os valores das multas poderão variar de 1 a 100 UFM'S, sendo aplicada de forma proporcional à gravidade da infração cometida, de acordo com o artigo 202 da Lei municipal nº 1475/97.

Art. 22 - Conforme a natureza da infração, será fixado prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de nova multa.

§ 1º - O prazo para regularização será automaticamente renovado a cada multa lançada, incidindo, ao fim de cada qual, a respectiva multa, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º - O previsto neste artigo se aplica exclusivamente às infrações decorrentes de omissões continuadas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - Ocorrendo infração ao previsto nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I - Tipificação da infração;
- II - Local data e hora da constatação da infração;
- III - Indicação do possível infrator.

Art. 24 - A autoridade competente confirmará a consistência do auto de infração aplicará a penalidade cabível ou determinará o arquivamento do mesmo.

Art. 25 - A notificação do infrator será realizada pessoalmente ou por meio de remessa postal que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único - Independem de notificação as penas aplicáveis por força do art. 22, § 1º, desta Lei.

Art. 26 - Das penalidades impostas aos infratores nos termos da presente Lei, caberá recurso junto ao Executivo Municipal - Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 1º - O prazo recursal é de cinco (5) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A decisão sobre o recurso será aplicada no veículo oficial de comunicação, cabendo recurso, em seguida e última instância, ao Codema, a ser apresentado no prazo de até cinco (5) dias a contar da data respectiva publicação.

Art. 27 - Eventuais recursos serão interpostos, de maneira circunstanciada e com clara explicitação das razões de discordância em relação à penalidade imposta, mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e protocolado no setor competente.

§ 1º - O recurso interposto de forma regular e em tempo hábil surtirá efeito suspensivo da exigibilidade da multa aplicada.

§ 2º - O Município terá prazo máximo de quinze (15) dias para julgar o recurso interposto.

Art. 28 - Constatada pela fiscalização da Prefeitura a inobservância das obrigações discriminadas no art. 3º desta Lei, o proprietário do terreno não edificado ou não utilizado será notificado formalmente para providenciar, às suas expensas, a limpeza do mesmo e a remoção dos resíduos sólidos resultantes do depósito indevido, para a área de destinação final autorizada pelo Município de Pirapora, no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 29 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, e não havendo sido completamente efetuado o serviço de limpeza e remoção dos resíduos, poderá o Município de Pirapora fazê-lo ou complementá-lo a seu critério, independentemente de autorização do proprietário, tendo em vista o interesse público, cobrando do contribuinte os preços públicos correspondentes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 30 - Os valores decorrentes de multas aplicadas mediante infrações a esta Lei, serão depositados na conta corrente do município, destinando-se à dotação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

Parágrafo único - Os recursos financeiros citados neste artigo deverão ser utilizados exclusivamente em projetos e ações de proteção, conservação e recuperação ambiental, da Secretaria Municipal de Infra - Estrutura e Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

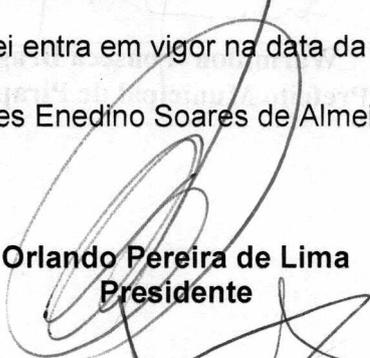
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Município incentivará a criação de espaços colegiados como forma de fomentar a participação social na tomada de decisões acerca dos problemas e proposições correlatos aos RSUs, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto a gestão democrática da cidade.

Art. 32 - Fica revogada a Lei nº 1.795/05, que versa sobre a matéria.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida. 27 de junho de 2008


Orlando Pereira de Lima
Presidente


João Batista de Oliveira Neto
Secretário

LEI MUNICIPAL N 1.957 /2008

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei e couberem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 04 de Junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by 'Fonseca Braga'.

Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora